

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

## PROJETO DE LEI Nº 4.071, DE 2012

Altera a Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, para incluir as pessoas físicas empregadoras rurais e urbanas entre os contribuintes da Contribuição para o Programa de Integração Social.

**Autor:** Comissão de Legislação Participativa

**Relator:** Deputado Chico Lopes

### I - RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe, de autoria da Comissão de Legislação Participativa, intenta introduzir um inciso IV no art. 2º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998. Por meio dessa alteração, pretende-se acrescentar às pessoas físicas no rol de contribuintes do programa PIS/Pasep.

De acordo com a justificação, a Comissão de Legislação Participativa endossa o argumento dos proponentes da sugestão naquela Comissão de que, a despeito de algumas decisões favoráveis emitidas pelo Poder Judiciário, tem prevalecido o entendimento de que os empregados de pessoas físicas urbanas ou rurais não fazem jus ao benefício do abono salarial, tendo em vista que os seus empregadores não são contribuintes do PIS.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Abono Salarial está estabelecido na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro 1990, que “regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e dá outras providências”.

Eis o disposto na Lei sobre o abono, na locução do seu artigo 9º:

Art. 9º É assegurado o recebimento de abono salarial no valor de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:

I - tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), até 2 (dois) salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante 30 (trinta) dias no ano-base;

II - estejam cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos no Fundo de Participação PIS-Pasep ou no Cadastro Nacional do Informações Sociais.

Parágrafo único. No caso de beneficiários integrantes do Fundo de Participação PIS-Pasep, serão computados no valor do abono salarial os rendimentos proporcionados pelas respectivas contas individuais.

Entre os requisitos estabelecidos no dispositivo legal citado, o que diz respeito à questão suscitada no Projeto de Lei em análise é o que está prescrito no inciso I, ou seja, a vinculação entre o direito de percepção do abono à prestação de serviços como empregado a empregador contribuinte do programa.

De fato, apenas as pessoas jurídicas são obrigadas pela lei a contribuírem com o PIS-Pasep. Trata-se de uma diretriz legal histórica. Ela foi estabelecida já na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970 (Lei

de Criação do PIS), e foi mantida pelas leis ordinárias subsequentes que vieram a dispor sobre o assunto, a saber:

- Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, que “dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, e dá outras providências.”

- Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, que “dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências”.

A permanência dessa diretriz na legislação durante período tão largo de tempo deixa claro que não se tratou de equívoco ou descuido do legislador da época, mas de uma política de Estado, que fez a opção por poupar o empregador pessoa física desse ônus tributário.

De todo modo, o efeito dessa escolha, ao cotejarmos os dispositivos acima citados é que, legalmente, os empregados urbanos e rurais vinculados a empregador pessoa física, não têm direito ao benefício do Abono Salarial.

Resta claro, pois, que a demanda consubstanciada no Projeto tem fundamento e, se recordarmos o forte apelo de inclusão social que tomou o Abono Salarial a partir da Constituição de 1998, concluímos que a natureza desse benefício não se coaduna com a exclusão de qualquer trabalhador de baixa renda do Programa.

No entanto, para corrigir essa injustiça, pensamos que a solução proposta não é a mais adequada. De fato, a simples inclusão da pessoa física no rol dos contribuintes do PIS-Pasep tem um efeito indesejável, que consiste no fato de que estaríamos rompendo uma diretriz histórica de financiamento do Programa, que sempre evitou tributar as pessoas físicas.

Essa diretriz nos parece correta porque, via de regra, as pessoas físicas são empregadores com pequena capacidade financeira. Toda a política de emprego e renda que o País vem desenvolvendo ao longo de

vários governos tem buscado desonerar e apoiar o pequeno empreendedor. Como exemplo, citamos a Lei da Pequena e Microempresa, o Simples Nacional e, mais recentemente, a institucionalização da figura do Microempreendedor Individual (MEI).

Esse conjunto de políticas públicas simplificou e desonerou a carga tributária sobre o empreendedor pessoa física e, portanto, a solução contida no Projeto de Lei em análise iria no sentido contrário de todos os esforços feitos até agora.

Pensamos que os argumentos acima anotados, deixam claro que este Projeto de Lei, apesar de correto no mérito, necessita de reparos. Nosso entendimento é que a correção do problema detectado deve ser feita diretamente na lei que regulamenta a concessão do Abono Salarial, simplesmente suprimindo-se o requisito que impede o recebimento do benefício pelo empregado de pessoa física.

Entendemos ser essa a maneira correta, porque o montante arrecadado com o PIS-Pasep pertence ao FAT e a destinação da arrecadação, após a Constituição de 1988, não guarda mais a relação estreita entre o empregado beneficiário e o empregador contribuinte.

Além disso, a legislação em vigor já prevê os mecanismos para enfrentar as necessidades de financiamento do FAT na concessão de benefícios. Trata-se da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, que, em seu art. 7º, prevê:

Art. 7º Em caso de insuficiência de recursos para o Programa de Seguro-Desemprego e o pagamento do Abono Salarial, decorrente do efetivo aumento destas despesas, serão recolhidas ao FAT, pelo BNDES, a cada exercício, as seguintes parcelas dos saldos de recursos repassados para financiamento de programas de desenvolvimento econômico:

I - no primeiro e segundo exercícios, até 20%;

II - do terceiro ao quinto exercícios, até 10%;

III - a partir do sexto exercício, até 5%.

.....”

Como se vê, se o aumento das necessidades de desembolso do FAT com a extensão do Abono Salarial a todos os trabalhadores com renda mensal inferior a dois salários mínimos não puder ser

suportado com o atual orçamento, o repasse das verbas já está assegurado na Lei.

Em razão do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.071, de 2012, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala de Comissões em        de abril        de 2013.

Deputado Chico Lopes  
Relator

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.071, DE 2012**

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro 1990, que “regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências”, para incluir os empregados rurais e urbanos de pessoas físicas como beneficiários do programa de Abono Salarial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro 1990, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 9º .....

I - tenham percebido até dois salários mínimos de remuneração mensal, em média, no período trabalhado e tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante trinta dias no ano-base;

.....(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissões em        de        de 2013.

Deputado Chico Lopes  
Relator